

# A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MOVIMENTO FEMINISTA: TRAÇOS PARALELOS ENTRE AS REIVINDICAÇÕES DA MULHER E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Camilla Duchatsch Costa\**

## 1 INTRODUÇÃO

Ao comparar a evolução dos direitos humanos e fundamentais e sua caminhada através do viés histórico da sociedade, é possível estabelecer uma analogia ao funcionamento musical de uma orquestra: não basta apenas o conhecimento sobre as notas, também faz-se necessário a afinação dos instrumentos, a prática e a análise do conhecimento técnico para não só eliminar as barreiras de impedimento à harmonia sonora, como também acrescentar ritmos, sons e movimentos que auxiliem no andamento da apresentação. Ainda, faz-se necessário a valorização da singularidade de cada instrumento, visto que o musical não pode ter uns ou outros como principal foco – a diversidade de sons é o que faz o espetáculo. Assim como na lúdica analogia, é possível considerar que os direitos humanos devem seguir sua proposta principal – trazer à sociedade e seus diversos níveis de gênero, raça, etnia, religião, idade, cultura, harmonia e igualdade perante o Estado, para que seu funcionamento possua maior eficácia.

\*Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP), campus Bauru/SP.

Dentre estes instrumentos singulares componentes da orquestra social, a mulher mostra-se, atualmente, figura importantíssima nas relações estatais, tanto no âmbito político, quanto social, familiar e cultural. Entretanto, a luta da mulher ainda é no sentido de contrariar a figura de submissão ao homem que lhe foi imposta historicamente - sendo inclusive relatado na Bíblia o caráter de inferioridade do feminino frente ao masculino, no momento da concepção de Eva através da mutilação de uma das costelas de Adão, figurativamente representando o caráter de dependência da mulher ao ser criada, a partir do homem, com o objetivo de fazer-lhe companhia.

À figura da mulher, é comumente relacionada deveres secundários, de complementação da existência do homem; enquanto ao homem incumbem-se palavras como força, astúcia, luta e aventura, à mulher é relacionada ao belo, doméstico, emocional e fraterno.

Quebrando este estigma em âmbito nacional, a atuação das mulheres na confecção da Constituição Federal de 1988 mostrou-se como um marco histórico na agenda feminista por meio da proteção ao sistema democrático e evidência à importância da atuação do Estado na positivação dos direitos humanos, principalmente em relação à proteção dos historicamente desfavorecidos pela sociedade.

## 2 ALCANCE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Em sede de definição, os direitos fundamentais são apresentados à sociedade também através da expressão direitos humanos, possuindo estas diferenças significativas entre si, apesar de tratarem substancialmente sobre o mesmo assunto. Ambos os termos abrangem o âmbito das necessidades humanas por sua natureza como seres humanos em si, dotados de vulnerabilidade não apenas individual como também coletiva, sendo tais necessidades mutáveis ao mesmo passo em que a sociedade é tomada de avanços. Sobre tais, discorre Jayme (2005, p. 9)

Direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana,

fim de todos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência.

Acerca da linha que traceja a distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, cumpre-se apontar que esta recai-se sobre a forma de positivação destes direitos; os direitos humanos possuem reconhecimento em âmbito internacional, trazidos à tona através de tratados que os delimitam. Já os fundamentais são aqueles reconhecidos por meio da Constituição do Estado, que garantem em âmbito nacional a proteção aos interesses individuais e coletivos de sua população específica.

Objetivando o aprofundamento neste tema de importância ímpar para a estabilidade e preservação do sistema democrático que visa abranger a população como um todo, sem quaisquer diferenças no tratamento entre este cidadão e aquele, partamos para uma análise das raízes dos direitos fundamentais e seu longo trajeto até o berço esplêndido brasileiro, abordando também a relevância do movimento feminista para que este fosse alcançado.

Parafraseando Burke (s.d.), “Um povo que não conhece sua história está condenado a repeti-la”. Ainda seguindo os raciocínios do filósofo irlandês, discorre na atualidade Amaral (2000-2010):

Para Burke, a sociedade humana desenvolve-se não tanto por intermédio da actividade racional do homem, mas sobretudo por meio de sentimentos, hábitos, emoções, convenções e tradições, sem as quais ela desaparece, coisas que o olhar racional é incapaz de vislumbrar. (...) Burke defende assim a ideia da limitação da Razão em face da complexidade das coisas, propondo que, perante a fragilidade da razão humana, a humanidade deve proceder com respeito para com a obra dos seus antecessores, só assim conseguindo trabalhar em conjunto em prol do desenvolvimento social.

Através desta linha de pensamento, pode-se aduzir que os direitos fundamentais inerentes ao ser humano não devem ser entendidos de maneira fixa, estática, mas sim como uma instituição dotada de mutação e adaptação, caminhando lado a lado com a história e os avanços da tecnologia, filosofia, ciência e religião. A humanidade, em constante cinesia, sendo esta revolucionária ou retrógrada, incita como consequência novas necessidades a serem abrangidas por lei, não devendo estas se escorarem apenas em pilares fisiológicos, mas ainda nos psicológicos e intrínsecos à psique humana.

É de suma importância compreender que os direitos humanos evoluem atrelados às condições que a sociedade implica, ao moldar, através de suas modificações, o meio em que o ser humano se expressa, comunica, percorre, e enfim, vive. Podem-se apontar vários fatores que influenciam, direta ou indiretamente, as necessidades do homem através do tempo, o que implica dizer que os direitos fundamentais hoje conhecidos, outrora não eram vistos como tal, assim como os que estão por vir podem ser completamente inesperados pelo atual cenário social.

Esta flexibilidade pode ser apontada na fala de Bobbio (2005, p.13), aduzindo que “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”. Um exemplo prático que atesta o caráter dúctil no sentido da imprevisibilidade de mutação dos direitos fundamentais é aquele assegurado através do 18º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborado em assembleia geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Por meio deste, fora então materializado o direito de liberdade religiosa e liberdade de culto em âmbito internacional para, posteriormente, integrar às Constituições nacionais que a este aderiram. A partir destas garantias, o indivíduo passou a ter liberdade em associar-se a qualquer religião que lhe caiba, como também a nenhuma.

A intolerância religiosa, mancha sangrenta que recaiu sobre diversas formas de expressão de religião e culto, acompanha o percurso da humanidade desde os primórdios da Antiguidade, perdurando-se em menor escala - porém ainda presente - até a Idade Contemporânea. Foram múltiplos os conflitos com base em dogmas religiosos, em diversas culturas, povos e momentos históricos. Não caberia à sociedade de outrora, assolada por ideologias religiosas restritivas, compreender que o direito à liberdade desta expressão de crença e culto poderia tornar-se uma garantia fundamental ao ser humano no futuro. Da mesma forma que, para grande parte da sociedade atual, é distante pen-

sar num tempo onde este direito não cabia a todos, diante da contemporânea pluralidade de religiões disponíveis para serem não só adotadas e praticadas, como também estudadas e reproduzidas em sede de conhecimento teológico e espiritual (BOBBIO, 2005, p. 13).

A evolução dos direitos humanos não afeiçoa-se apenas ao direito de livre expressão religiosa, como também pode ser enaltecida em relação aos direitos tão presentes em discussões atuais, como aqueles voltados à proteção das minorias - deficientes, índios, negros, idosos, homossexuais, transexuais e mulheres. A conquista destes direitos sociais toma maior visibilidade ao passo da sociedade, e apesar de tão atualmente exaltados, não teriam espaço de encaixe como garantias fundamentais em diferentes ciclos da história.

Há divergência entre autores sobre qual teria sido a pioneira faísca a inflamar o nascimento dos direitos humanos, faísca esta que até o momento arde em sede de estabelecer a dignidade da pessoa humana, tal qual Prometeus quando roubou o fogo do Olimpo e o trouxe aos mortais. Na visão de Moraes (2011, p. 6), este mérito recai-se sobre a civilização egípcia e mesopotâmica através do Código de Hammurabi (1960, a.C.), atribuindo a este documento condição de vanguarda no terreno dos direitos humanos. O Código de Hammurabi trouxe em seu desenvolvimento noções de proteção à vida, propriedade, honra, dignidade, família e prevalência das leis frente a seus governadores.

Ainda na esfera deste antigo dispositivo, é válido citar a lei de talião, responsável pela famosa transcrição “olho por olho, dente por dente”, que exprime o pensamento de que a justiça deve possuir a mesma medida do delito que visa punir. Apesar de carregar alusões à vingança contra aquele que comete falta, a referida lei trouxe também a noção de que, para concretizar-se a punição devida ao sujeito do delito, deve-se primordialmente existir o delito em questão (DUARTE, 2009, p. 76). Tal noção possui reflexos que perduram à atualidade, inclusive figurando como base do Princípio da Legalidade Penal, estampado no primeiro artigo do Código Penal Brasileiro (1940).

Segue-se através da história observando avanços em relação aos direitos humanos, podendo-se mencionar em seguida os progressos gregos relacionados à igualdade e liberdade do homem. Por intermédio, ainda, do ponto de vista da civilização romana, foi concebida a Lei das Doze Tábuas (450, a.C.), podendo esta ser considerada como marco pioneiro que consagrou, através da escrita, questões de liberdade, propriedade e proteção aos direitos do povo,

almejando a tutela dos direitos individuais frente às imposições estatais (MORAES, 2011, p. 6).

Avançando no alinhamento histórico, após terem sido delineadas as faulhas conduzentes dos direitos humanos, num conciso resumo de marcos que podem ser vistos em nossa analogia como o combustível necessário para que a chama se avigorassem rumo à garantia de uma vida mais digna, podemos citar traços comuns que entrelaçavam os direitos humanos na Idade Média. Estes embasavam-se tanto no cristianismo, que trouxe a ideia de que todos possuíam igualdade perante Deus, quanto na limitação do poder estatal (MORAES, 2011, p. 7). Entretanto, apesar destes apontamentos, a Idade Média também fora marcada por perseguições com fundamento ideológico e religioso, assim como pela rígida separação de classes oriunda do sistema feudal.

Traçando rotas mais próximas à contemporaneidade, para classificar o momento dos direitos humanos, a doutrina primeiramente adotou a expressão “gerações”, porém este termo caiu em desuso devido ao fato da palavra geração trazer a ideia de que a mais próxima substitui a mais distante, sendo que no âmbito do desenvolvimento do constitucionalismo isto não pode ser sustentado. Portanto, os doutrinadores passaram a utilizar a expressão “dimensão”, com o intuito de indicar a agregação que a mais próxima traz a mais distante, certificando o processo de evolução.

São chamados de direitos humanos de primeira dimensão aqueles que configuram direitos políticos e civis, que referem-se às liberdades negativas clássicas e ainda traduzem o valor da liberdade atribuída ao indivíduo. Tomam como referência documentos como a Magna Carta (1215), assinada na Inglaterra pelo Rei João Sem Terra, discorrendo sobre limites atribuídos ao poder absoluto da monarquia (MARQUES NETO, 1993, p. 57).

Os de segunda dimensão referem-se aos direitos sociais, positivados através de documentos como a Constituição de Weimar (1919), na Alemanha, e o Tratado de Versalhes (1919). Castelo Branco (2017, grifo do autor) discorre acerca destes como liberdades positivas

(...) **ao invés de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste políticas públicas**, tratando-se, portanto de direitos positivos, **impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social e etc.** São direitos que impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo

Estado, no intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade.

No que diz respeito aos direitos humanos de terceira dimensão, estes surgem através das novas reivindicações do gênero humano provocadas pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância do segundo pós-guerra, pela colonização, etc. (CONCEIÇÃO, 2016, p. 68). Relacionam-se à proteção de interesses coletivos e difusos, podendo neste ensejo citar o direito do consumidor e o direito ambiental.

Há divergências sobre a existência dos direitos humanos de quarta dimensão, e ainda sob a ótica de Lourivaldo da Conceição (2016, p. 69 apud BONAVIDES, 1998), “Seriam da quarta geração os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo”. Estes tratam do futuro respeito à cidadania, sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política (CASTELO BRANCO, 2017).

A partir desta sucinta análise da esfera histórica de evolução dos direitos humanos conclui-se que o homem, desde seus primórdios, até o momento em que nos encontramos, almeja ser condutor de seus próprios pensamentos, assim como possuir mecanismos de defesa frente a governantes que postem-se acima do contrato social. Não obstante sua distância temporal, esta primeira noção de positivação dos direitos humanos acaba por refletir, de maneira crua, aquilo que atualmente conhecemos como garantias fundamentais, sendo que estas estão suscetíveis tanto à avanços quanto a retrocessos.

### 3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E O MOVIMENTO POLÍTICO FEMINISTA

Contrapondo ao sistema autoritário instalado no Brasil entre 1964 e 1985, popularmente conhecido em sua trajetória histórica como “anos de chumbo”, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao país um prisma de cidadania, marcando por definitivo a abertura de caminhos para a transição ao modelo de governo democrático. Os efeitos surtidos a partir desta refletiram numa necessária ruptura ao autoritarismo e militarismo que pairavam sobre o país, assim como no resultado de anos de árdua luta pela restauração da democracia entre o Estado e sua população.

Comemorou-se em 5 outubro de 2018, portanto, o trigésimo aniversário da implementação do texto constitucional supremo em vigência, não sendo em vão sua denominação como Constituição Cidadã Brasileira. Por suas vias, foram instalados os direitos humanos fundamentais através do constitucionalismo, sustentados estes pelos pilares da ansiada democracia.

Em contrapartida, é válido ressaltar a importância dos movimentos sociais que conduziram o nascimento da Constituição de 1988, visto que estes representaram resistência ao sistema de governo ditatorial que culminava a injustiça aos que se deslocavam das diretrizes do mesmo.

Nesse sentido, sobre a organização de movimentações civis frente ao militarismo, Piovesan (2012, p. 84) considera que “permitiram importantes conquistas sociais e políticas. A transição democrática, lenta e gradual, permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares”. A partir daí, resultou-se do conjunto de forças de oposição, a interposição de um novo texto constitucional que refez o pacto político-social, trazendo à luz um futuro onde o Estado engloba como dever a proteção daqueles cujos direitos tinham sido reprimidos através do poder concedido anteriormente às forças militares.

Visando maior contextualização histórica, o regime militar teve seu estopim com a queda do presidente João Goulart, em 31 de março de 1964. A partir desta, efetivou-se uma série de atos contrários aos princípios do modelo democrático de governo brasileiro, como a cassação de direitos políticos e dissolução de partidos políticos opositores através do Ato Institucional nº 2 (1965), que estabeleceu como indireta a eleição presidencial. Em 1967, aprovou-se uma nova Constituição brasileira, que institucionalizou o regime militar de 1964; através desta, o Estado passou a ter poder ilimitado e soberano.

A Constituição de 1967 não resistiu à ascensão da linha dura nas Forças Armadas e ao curso ditatorial inexorável, cuja força se impôs sobre a resistência democrática esboçada em diferentes capitais. No Brasil, 1968 foi o ano do embate ideológico entre a ditadura e as forças que defendiam a volta à legalidade. Venceu a ditadura, com data certa: em 13 de dezembro de 1968 foi baixado o Ato Institucional nº 5, que dava poderes praticamente absolutos ao Presidente da República. (...) A censura à imprensa e às artes, a proscrição da atividade política e a violenta perseguição aos opositores do regime criaram o ambiente de desesperança no qual vicejou a reação armada à ditadura, manifestada na guerrilha urbana e rural. A tortura generalizada de presos políticos imprimiu na história brasileira uma mancha moral indelével e perene. (BARROSO, 2009, p. 5-6)

Frente ao cenário ditatorial brasileiro, sob a ótica dos movimentos sociais que a este resistiam, o Estado tornou-se o “inimigo comum” devido à censura, violência e perseguições que sofriam estes grupos, encarados aos olhos estatais como clandestinos e terroristas, por debaterem e reivindicarem direitos que foram-lhe negados. Dentre estes movimentos, destaca-se à época o movimento feminista, que anteriormente no país possuía características conservadoras no que refere-se às questões inerentes ao gênero e sexualidade, sendo possível em âmbito nacional, para fins didáticos, classificar tal movimento em três distintas ondas em busca de direitos.

A chamada “Primeira Onda” encontra-se historicamente posicionada entre as últimas décadas do século XIX, onde a organização de grupos de mulheres reivindicava auferir direitos civis e políticos já positivados aos homens, principalmente a inclusão no âmbito político através tanto do direito de votar quanto de serem votadas e eleitas. Esta movimentou-se, conforme citado, inclinando-se ao conservadorismo, sendo articulada principalmente por mulheres intelectualizadas das classes mais altas da sociedade, movidas pelo desejo do alcance ao alistamento eleitoral. Questionava-se inclusive, neste âmbito, a participação feminina na vida pública, distanciando-se da ideia de que a mulher tinha lugar apenas dentro de casa, com sua família.

Após a conquista do direito ao voto, no início dos anos 1930, seguindo tendências americanas e europeias, o movimento feminista brasileiro entra em um período de estacionamento. Entretanto, frente ao autoritarismo que instalou-se na ditadura militar, o que é conhecido como “Segunda Onda” do movimento feminista surge, neste momento incluindo mulheres de classes populares, pioneiramente tratando sobre os direitos relacionados à reprodução e sexualidade.

No plano ideológico, esta onda visava quebrar as tradições baseadas em questões de gênero impostas à mulher pela sociedade. Busca-se evidenciar a origem da opressão condicionada ao sexo feminino, entrelaçando as mulheres ao mesmo problema em comum, sendo este a condição inferior ao sexo masculino que lhes fora atribuído através da história. Em relação a este momento de organização das mulheres no Brasil, Moreira (2016, p. 222-223) considera que

Pela primeira vez elas trazem um discurso direto sobre sexualidade e as relações de poder entre homens e mulheres. O tema da violência doméstica, também passou a ser problematizado e compreendido como um mecanis-

mo de controle social. O debate sobre este assunto se esvai do âmbito privado e ganha visibilidade em escala nacional ao mesmo tempo em que o próprio movimento feminista ganha espaço em pautas públicas, universidades. Outro ponto que começa a ser abordado é a liberdade de autonomia para as mulheres decidirem sobre seu corpo, sua vida.

Vale ressaltar que, através desta segunda onda do feminismo, instituiu-se a ideia de que “o pessoal é político”, baseada na publicação em 1969 do livro homônimo de Carol Hanisch, jornalista americana e ativista do feminismo radical. Por meio deste lema adotado, tomou visibilidade a necessidade de intervenção estatal na vida pessoal da mulher em situação de violência, pois a garantia de liberdade e autonomia feminina depende da politização de aspectos relevantes da vida privada (ALEXANDRE, 2017). Tal necessidade, por exemplo, reflete-se através da problemática da violência doméstica, do estupro matrimonial e da posição inferiorizada da mulher frente ao Pátrio Poder vigente no período em estudo, colocando o Estado como agente primordial para criação de políticas públicas de proteção às mulheres e crianças nestas relações antes vistas como pessoais.

Frente ao silenciamento imposto pelo governo ditatorial, as organizações feministas, assim como outros movimentos sociais que buscavam direitos às minorias, encontraram obstáculos no que diz respeito à sistematização coletiva e discussão de pautas relacionadas ao movimento, sendo evidente o momento de repressão à luta política legal.

O regime militar via com grande desconfiança qualquer manifestação de feministas, por entendê-las como política e moralmente perigosas. Em 1975, na I Conferência Internacional da Mulher, no México, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou os próximos dez anos como a década da mulher. No Brasil, aconteceu, naquele ano, uma semana de debates sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, com o patrocínio do Centro de Informações da ONU. (PINTO, 2010, p. 15-16)

Valendo-se da abertura social proporcionada pelo patrocínio da ONU, as mulheres ganharam possibilidade mais segura de reunião e organização frente ao militarismo vigente. A partir daí, foi possível estreitar os laços entre as de classes mais altas e as de classes populares, unindo-se através do interesse comum pela redemocratização e pelos direitos de cidadania, a ideia e o sentimento de que chegara o momento de uma maior participação das mulheres na política (SOUZA, p. 3).

Criou-se então, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), dando respaldo material e financeiro às organizações femininas frente ao Estado, permitindo-lhes atuar de forma mais eficaz quanto ao encaminhamento de demandas, à divulgação de propostas, à implementação e ao acompanhamento de programas (LEMOS, p. 13). Tais demandas possuíam o escopo de promover políticas de aniquilação à discriminação baseada no gênero, assim como garantir a posição feminina na esfera política, econômica e cultural. Além do CNDM, surgiram ainda ministérios de assessoria para estudo da condição da mulher.

Fruto desses movimentos, o CNDM se constituiu enquanto um espaço de deliberação das questões femininas, articulando e promovendo debates, campanhas, etc a fim de auxiliar na promoção dos direitos das mulheres, garantindo igualdade de condições perante os homens no que concerne a participação na vida pública, ou seja, um espaço de vigilância do exercício pleno da cidadania. (AMÂNCIO, 2013, p. 75-76)

Nesta esfera, edificaram-se os pilares da chamada “Terceira Onda” do movimento feminista brasileiro, sendo este protagonizado por mulheres de classe, opção sexual, raça, etnia e religião diversas, devido à aproximação promovida entre estas em torno da mesma problemática.

Esta fase do movimento ainda sustentava os ideais perseguidos pela segunda onda, como o direito à liberdade corporal, ao prazer e ao reconhecimento da mulher como isonômica frente ao homem. Porém, além de mais inclusivo, comparando a opressão sofrida por mulheres de diferentes ramos sociais, esta onda do movimento levantou-se para preencher lacunas deixadas pela anterior, e ainda debater sobre as diferenças baseadas em questão de sexo na sociedade. Os discursos políticos e as lutas pautaram-se em reformas nas instituições, na atuação política do Estado, bem como nos espaços públicos (MOREIRA, 2016, p. 224).

Perante o enfraquecimento do regime militar brasileiro e a fomentação da necessidade de redemocratização do país através da promulgação de um novo documento constitucional, este desejo concretizou-se por meio da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 1987. A Constituinte trouxe à luz a aniquilação do autoritarismo, assim como reatou o Estado de direito, prometendo ao futuro um Brasil livre de repressões e pautado nos pilares da democracia. Como marco histórico, elegem-se em 1986, 26 mulheres para compor a Cons-

tituinte, sendo este até então o maior índice de presença feminina na política do país. No entanto, apesar deste índice motivador, o número de mulheres no parlamento ainda representava apenas 5,3% deste.

Não obstante, a presença de 26 mulheres no Parlamento brasileiro foi um fato absolutamente inédito na história política do País. (...) Na cerimônia de posse da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 1º de fevereiro de 1987, as mulheres sentaram-se juntas, demonstrando a intenção – posteriormente confirmada – de atuar em bloco, se não em todas as questões, ao menos nas diretamente relacionadas aos direitos da mulher e à eliminação das desigualdades entre os sexos. (SOUZA, p. 3-4)

As integrantes da “bancada feminina”, como ficaram conhecidas, apesar de terem sido eleitas de maneira justa por aqueles cujas demandas careciam de representação parlamentar, eram mal vistas aos olhos dos homens que ocupavam as cadeiras da Constituinte. Sua atuação em cargos de poder gerava incômodo aqueles que não possuíam pretensão de serem substituídos pela presença feminina. Este pensamento sexista trouxe-lhes a alcunha de “*lobby do batom*”, utilizada em tom pejorativo, porém adotada pelas constituintes como forma de resistência ao machismo que sempre fora refletido ao inserir a mulher em posições de poder além da esfera doméstica.

Em 1985, o CNDM, em conjunto com o lobby do batom, lançou a Campanha “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Palavra De Mulher”, atuando tanto no âmbito de pesquisas e debates para identificar a fonte da problemática social de mulheres de diferentes classes, como também na elaboração de propostas a serem apresentadas à ANC. Por intermédio desta campanha, mulheres de todo o país, unidas através da mesma causa, aprovaram a “Carta das Mulheres aos Constituintes”, sendo esta assinada pelas deputadas da bancada feminina e entregue ao presidente da Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães, em março de 1987.

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar ser traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1986)

Vale ressaltar que este documento não fora redigido por um grupo seletivo

de mulheres com maior grau de escolarização, e sim por uma árdua ação sincrônica composta por diferentes partes. A Carta das Mulheres aos Constituintes surgiu da articulação do CNDM, sendo este um órgão governamental, junto a grupos sociais de mulheres espalhadas pelo território nacional, tomadas de voz e representatividade através da bancada feminina junto ao Congresso Nacional. Foram colhidos, por meio de pesquisas, cartas, fax e telegramas, múltiplos depoimentos de mulheres em situações sociais distintas, contendo o que estas julgavam ser essencial ao novo dispositivo constitucional; a partir destes, o CNDM reuniu os que mostraram-se mais pertinentes à causa, tecendo assim o texto final da Carta que representaria estas vozes frente ao Congresso.

Ansiosas por finalmente abrirem espaço num ambiente de poder predominantemente masculino, o clamor feminino, apesar de pequeno em números na Assembleia Nacional Constituinte, fez-se ouvido e ecoa em nossa Constituição Federal até o presente. Não em vão atribui-se ao texto a alcunha de “Constituição Cidadã”, visto que esta possui, pioneiramente ao tratar-se da política brasileira, maior representação das minorias sociais em sua promulgação. A Carta das Mulheres aos Constituintes, legitimada através de um movimento nacional e unido, obteve frente ao Congresso validação de 80% das emendas nesta constituída (GRAZZIOTIN, 2013).

A importância do movimento feminista no processo de redemocratização do governo brasileiro reflete a necessidade de luta das mulheres no que diz respeito ao direito à possuir direitos, visto que a opressão sofrida por estas ao serem colocadas em posição inferior ao homem apenas por motivos de gênero acaba por ser uma das mais antigas opressões carregadas pela humanidade. O propósito de tal movimento, ao contrário do que o pensamento popular tenta imputar-lhe, não é auferir direitos à mulher que sejam superiores aos do homem, e sim colocá-los em posição de igualdade por meio da atuação positiva do Estado em tratar de maneira distinta aqueles que, por natureza, são diferentes entre si.

É possível aludir, portanto, que entre as linhas impressas de nossa Carta Magna, reluz a marca deixada pela tinta do movimento político das mulheres unidas em prol da democracia, do desejo e da necessidade de tornarem-se portadoras dos direitos aos quais perseguiram. De longe este seria o fim da luta por representação das mulheres na política, sendo a promulgação da Constituição Federal, em 1988, apenas um sopro de vitalidade para a, ainda

atual, busca por isonomia entre os gêneros, não apenas política, como também social e econômica.

Citando, ainda, a Carta das Mulheres aos Constituintes (1986), pontuamos a reflexão com a frase contida nesta, de Abigail Addams, 1776: “Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para quais não tivemos voz nem representação”.

## 4 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS MULHERES APÓS A CARTA MAGNA DE 1988

Através da “revolução” feminista, as mulheres modificaram sua condição, extrapolaram os conceitos tradicionais de dominação e foram além da pressão política na defesa de seus interesses (MOREIRA, 2016, p. 226). Como resultado, a Carta de 1988 trouxe diversos avanços no âmbito dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, atribuindo direitos e deveres não apenas à população, como também ao próprio Estado, no sentido de ser amplamente necessária a sua atuação positiva em relação à atenuação da desigualdade social fluente no país.

Conforme já citado, a agenda da bancada feminina frente ao Congresso obteve êxito em 80% de suas demandas através da Carta das Mulheres aos Constituintes, sendo que o principal alicerce desta, abordado em seu primeiro tópico de princípios gerais e refletido nos demais, tratava do princípio da igualdade para a futura Carta Magna brasileira. Através deste pilar, as mulheres brasileiras demandavam, por intermédio de suas representantes, o desejo de criminalização da desigualdade não apenas entre gêneros, como também abrangendo todo e qualquer tipo de desigualdade proveniente dos costumes sociais. Ou seja, foram além das pautas que diziam respeito à causa feminina, englobando em suas demandas questões escoradas no desenvolvimento do país como um todo, a partir da valorização dos direitos humanos.

A Carta de 1988 impõe um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (PIOVESAN, 2008, p. 2). Consta no preâmbulo deste texto seu compromisso

so em “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...)”, restabelecendo assim os pilares democráticos. Reafirma ainda, logo no terceiro inciso de seu primeiro artigo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como devolve ao povo, no parágrafo único do mesmo artigo, o poder que deste emana a partir de seus representantes eleitos frente ao Estado, consagrando assim o princípio da soberania popular.

Entre os avanços constantes da Carta de 1988 que podem ser entrelaçados às reivindicações da bancada feminina à Constituinte, é de suma importância citar o princípio constitucional proveniente do artigo 5º, o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, sendo ainda reafirmado pelo seu inciso I, em relação à igualdade de direitos e deveres entre os gêneros. Alcançado este princípio, cumpre dizer que esta é uma igualdade formal, que para ser efetivada para além do âmbito da mera letra da lei, deve ser garantida pela atuação do Estado para que alcance a igualdade material.

Entende-se, portanto, que para garantir a fatídica igualdade material ao princípio citado, ao Estado não basta apenas decretá-la através de lei, e sim proporcionar meios para que esta torne-se efetiva. Deve ocorrer, portanto, garantias de que aqueles que são diferentes, merecem tratamento diferenciado perante à lei, para que tornem-se, de fato, isonômicos em relação aos historicamente privilegiados. Vale ainda ressaltar que, neste cenário, os direitos fundamentais dispostos na Carta de 1988 adquirem classificação de cláusulas pétreas, não estando suscetíveis à alterações por meio de propostas de emendas constitucionais. Sobre a igualdade material, ou substancial, discorre Carolina Dias Marins da Rosa e Silva (2017)

Denota-se que a isonomia em seu aspecto substancial visa corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob as mais diversas perspectivas. Ademais há, ainda, no seio social, indivíduos e grupos historicamente mais vulneráveis ou que necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito. Portanto, não se pode conceber que sejam os mesmos tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem.

É possível traçar uma linha entre os dispositivos constitucionais incorporados ao texto através das demandas da bancada feminina e a forma com que o Estado posicionou-se para garantir a igualdade prevista no caput do artigo 5º.

Podemos citar, como exemplo destas garantias materiais do princípio da igualdade, a positivação da licença à gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego ou salário (artigo 7º, XVIII, CF, posteriormente regulado pela Lei 13.467/17 em seu artigo 661-B), assim como a proteção especial da mulher frente ao mercado de trabalho mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX, CF, posteriormente regulado pela Lei 9.799/99). Ainda no âmbito trabalhista, a mulher recebeu como direito social a proibição da discriminação ou limitação no ambiente de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (artigo 7º, XXX, CF), sendo posteriormente proibida a exigência pelo empregador de qualquer procedimento relativo à provação de esterilidade ou estado de gravidez e adoção de meios de incentivo à esterilização ou promoção de controle de natalidade dentre as funcionárias (Lei 9.029/95, artigo 2º, I e II). A partir da licença maternidade mais extensa e sem prejuízo do salário ou da relação de emprego, tornou-se claro o possível interesse do empregador em tentar obter controle sobre a natalidade de suas empregadas, fazendo-se assim necessária a proteção positivada através da Lei 9.029/95.

Como direito social, o artigo 6º da CF, além da proteção à educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados, ainda traz, especialmente à mulher, a proteção à maternidade. A partir desta, visa-se proteger a mulher gestante ou parturiente, nos momentos anteriores e posteriores ao parto, garantindo-lhe por vias de lei constitucional e infraconstitucional o tratamento digno merecido por estas mulheres relativos à esta situação exclusivamente feminina.

Partindo para a esfera familiar, as mulheres em situação de cárcere passam a possuir direito de permanecer na companhia de seus filhos durante o período de amamentação (artigo 7º, L, CF). Outro grande avanço neste sentido veio através do artigo 226 da CF, que instituiu a igualdade de direitos e deveres referentes à família e a sociedade conjugal entre o homem e a mulher; a partir deste, ambos tornam-se responsáveis pelas tarefas que envolvem a sustentação e manutenção do lar e a criação dos filhos, abandonando a ideia de que o homem deve sustentar a família enquanto a mulher cuida dos deveres domésticos (artigo 226, §5º, CF, posteriormente reforçado pela Lei 10.406/02 em seu artigo 1.634, que concede o exercício do poder familiar a ambos os pais, em qualquer que seja sua situação conjugal). Garante-se, ainda, o planejamento familiar como decisão do casal, devendo o Estado proporcionar recursos educacionais

e científicos em relação a este (artigo 226, §7º, CF), assim como o reconhecimento da união estável como entidade familiar, atribuindo direitos não apenas à mulher casada.

Cabe ainda citar, sendo um dos tópicos de maior relevância na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, a criação do dever do Estado de coibir a violência nas relações familiares (artigo 226, §8º, CF). A partir do momento em que este encargo recai-se sobre os ombros do Estado, este se responsabiliza em garantir de fato a igualdade entre o homem e a mulher, inclusive no âmbito doméstico, afastando os estigmas de que o homem é o chefe do lar e que sua mulher deve-lhe ser submissa, comportando-se da maneira em que a sociedade julga como ética. Nota-se que, na letra do §8º do artigo 226 não cita-se especificamente a palavra “mulher”, entretanto subentende-se que o Estado deve fazer-se presente na proteção daqueles classificados como elos mais fracos de uma relação social. Sobre esta relação de fragilidade histórica entre o feminino e o masculino, Pedro Rui da Fontoura Porto (2018, s.p.):

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e passividade.

No âmbito jurídico-normativo, o período pós-1988 é marcado pela adoção de uma ampla normatividade nacional voltada à proteção dos direitos humanos, ao que se conjuga a crescente adesão do Brasil aos principais tratados internacionais (PIOVESAN, 2008, p. 4), buscando a positivação em âmbito nacional de direitos humanos estabelecidos internacionalmente. Estes avanços externos refletiram em mudanças significativas para a qualidade de vida da mulher brasileira e a proteção desta frente ao machismo enraizado pela sociedade através da história.

Nesse sentido, cabe destaque ao impacto e à influência de documentos como a *Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*, de 1979, a *Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos*

*Humanos de Viena*, de 1993, o *Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo*, de 1994, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, de 1994 e a *Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim*, de 1995. Esses instrumentos internacionais inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional. (PIOVESAN, 2008, p. 4, grifo da autora)

Na esfera nacional, retornado aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal nos termos do artigo 226, §8º, aprovou-se em 2006 a Lei 11.340, ou Lei Maria da Penha, com o propósito de minimizar a violência doméstica imputada à mulher, instituindo a violência contra a mulher baseada em questões de gênero como uma afronta aos direitos humanos (artigo 6º, LMP). Através de seu texto, a referida lei passa a discorrer sobre o seio da violência doméstica, colocando este além da violência entre o marido e a mulher, estendendo a definição para qualquer convivência familiar entre parentes ou não, e ainda relacionamentos afetivos independente de coabitação (artigo 5º, LMP). Em seu 7º artigo, a LMP dispõe sobre a definição da violência praticada em face da mulher, tipificando-a além da violência física, sendo esta sua forma mais conhecida; através deste, institui-se ainda como violência doméstica a modalidade da violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por intermédio desta lei, a violência familiar, antes encarada como problema pessoal, passa a ser tutelada pela esfera pública, visando proteção ao cotidiano da mulher.

Ainda em relação à proteção da integridade feminina, a Lei 10.224/01 passa a dispor sobre o crime de assédio sexual, e a Lei 13.104/15 altera o Código Penal em seu dispositivo sobre o homicídio, adicionando-o como circunstância qualificadora quando o crime é cometido contra a mulher, por questões de gênero, inserindo no ordenamento jurídico o termo “feminicídio”.

Visando ainda maior integração feminina no seio político, a Lei 9.504/97 estabelece o procedimento eleitoral para cargos do Poder Legislativo, disciplinando em seu décimo artigo sobre as normas para registro de candidatos; assim, estabeleceu-se que cada partido ou coligação deverá preencher tais candidaturas com mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo. Através de posicionamento do Estado, cria-se então um cenário onde a mulher não mais pode ser mantida de lado nas relações políticas, devendo exercer ao lado dos homens os cargos de representação da população.

Sobre os direitos reservados às mulheres em prol da preservação da dignidade e da igualdade, conclui-se que estes derivam de avanços alcançados pela Constituição de 1988, cujo conteúdo ampliou não apenas o espaço para representação da mulher, como também concedeu-lhe autonomia em diversos âmbitos, tanto dentro quanto fora do cenário familiar. No entanto, para que esta proteção projete-se para além da igualdade jurídica, atingindo a igualdade material, necessário faz-se o posicionamento ativo do Estado através de políticas públicas voltadas para a regulamentação da legislação vigente.

## 5 O DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

No que tange às mulheres, apesar destas comporem a maior parte da população brasileira (IBGE, 2010), e ainda tendo em vista os direitos que o Estado as garante, a estas continua sendo atribuído papel de submissão em relação ao homem, como se fossem, assim como seus antepassados, colocadas em segundo lugar nas relações políticas, sociais, econômicas e artísticas. Perde-se nas entrelinhas da história da humanidade o momento em que ao sexo feminino passou a ser atribuído, em relação ao sexo masculino, sinônimo de propriedade, dependência, subordinação. Acerca desta questão, Manoela Galende (2015) considera:

O papel de submissão da mulher nos anos depois de Cristo foi acentuado muito em decorrência dos dogmas impostos pela religião dominante à época, e a cultura enraizada da mulher como propriedade masculina apenas se solidificou, já que já se acreditava que os homens eram mais fortes e provedores da sociedade, enquanto as mulheres deveriam servir, procriar e manter-se dóceis e belas, para o deleite masculino.

Nas palavras de Alice Ruiz, em sua Carta Aberta a Caetano, publicada por volta de 1981, esta afirma ter sido a história escrita, analisada e estudada por homens, visto que as mulheres não podiam escrever até pouco tempo atrás; inclui ainda nesta obra masculina as definições acerca da mulher, utilizando a visão do homem para defini-la.

Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em comprometimento à causa feminina no cenário internacional, proclamou a Declaração sobre a

Eliminação da Violência contra as Mulheres, onde reconheceu que a violência em face da mulher transgride os direitos humanos e mostra-se como um obstáculo à materialização da igualdade, assim como ao progresso das mulheres na libertação do rótulo de submissão frente aos homens. Esta ainda define, em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Igualmente promulgada pela ONU, em Pequim, no ano de 1995, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher define em seu texto os direitos da mulher como direitos humanos, e ainda traz que o empoderamento da mulher e sua total participação em todos os campos sociais são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz.

A mulher na sociedade atual, com seus ideais igualitários, desejando cada vez mais a conquista da autonomia, da liberdade em relação ao corpo e a mente, portanto, causa incômodo. E tal incômodo é refletido nas estatísticas acerca do desrespeito aos direitos fundamentais adquiridos pela luta feminista frente ao jurídico e legislativo brasileiro.

Tratando dos índices alarmantes que evidenciam o desrespeito às mulheres como pessoas de direito, o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015, p. 11) apontou que, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres morreram em função de gênero. No mesmo sentido, entre os anos de 2016 e 2017, dados colhidos pelo G1 (2018) demonstram aumento de 6,5% no índice de homicídios dolosos proferidos contra mulheres, indicando que entre os 4.473 casos em 2017, 946 foram enquadrados como feminicídio. Vale ressaltar que esta estatística foi levantada após a promulgação de leis protetoras à condição da mulher, sendo estas a Lei Maria da Penha, já tratada anteriormente, e ainda a Lei 13.104/15, que altera o artigo 121 do Código Penal, acrescentando como qualificadora do crime de homicídio doloso o feminicídio. Conclui-se, portanto, que apesar das políticas voltadas ao distanciamento da ideia do feminino como propriedade inalienável do masculino, como ser submisso a este, o silenciamento da mulher apenas por ser mulher continua assolando a realidade social brasileira.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014) que traz o machismo como causa da perpetuação da violência contra a mulher, aponta-se que, em 2013, mais da metade dos entrevistados concorda parcial ou totalmente com as afirmações “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” e “Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”; outras afirmações inquietantes que também foram consentidas por mais da metade dos que responderam às pesquisas foram “O que acontece com o casal em casa não interessa aos outros” e “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, sendo esta última frase um ditado comum que compactua com a relativização da violência doméstica.

Sobre as estatísticas apresentadas ao G1 (2018) pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, calcula-se que apenas 10% das mulheres vítimas de estupro notificam o crime, sendo que em 2017 foram denunciados aproximadamente 60 mil casos de violência sexual; somando então este número com os crimes ocultos de violência sexual, motivados pela vergonha e medo de trazer o ilícito à tona, pode-se estimar que existiram no Brasil, no ano de 2017, em torno de 600 mil casos de estupro.

No âmbito trabalhista, não obstante a regulamentação da igualdade salarial entre gêneros, o levantamento realizado pela Catho empresas (2007) apontou grandes divergências entre a remuneração de homens e mulheres, chegando a índices de 45,59% de diferença salarial entre os sexos, mesmo que contratados para exercer o mesmo cargo.

Acerca das violências contra o sexo feminino ante expostas, o IPEA (2014, p. 24) discorre:

(...) ainda constitui importante desafio reduzir os casos de violência contra as mulheres, mazela que segue vitimando milhares de brasileiras todos os anos. Uma das formas de se alcançar a diminuição deste fenômeno, além da garantia de punição para os agressores, é a educação. Transformar a cultura machista que permite que mulheres sejam mortas por romperem relacionamentos amorosos, ou que sejam espancadas por não satisfazerem seus maridos ou simplesmente por trabalharem fora de casa é o maior desafio atualmente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o caráter inclusivo da Carta de 88 em relação às mulheres e seus direitos sociais, anteriormente marginalizadas no contexto legislativo; não obstante, já em seu trigésimo aniversário, esta mostra claramente que a proteção jurídica não é suficiente para erradicar a desigualdade marcada historicamente em uma sociedade. Os progressos derivados da redemocratização brasileira continuam sendo mérito da luta das brasileiras em busca de condições de vida dignas, porém não basta apenas que a voz do Estado imponha que todos são iguais perante à lei, quando fora das linhas desta, a realidade grita em dissonância.

Não obstante a proteção feminina conferida por seus direitos fundamentais expostos logo nos primeiros artigos da Constituição Federal, tais como os princípios da igualdade, dignidade, integridade e intimidade, para que a mulher realmente afaça direitos de cunho igualitários, dignos, íntegros e íntimos, existe ainda um longo caminho a ser percorrido. A mera igualdade formal trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro não mostra-se suficiente para desenraizar os estigmas perpetrados acerca da mulher por séculos a fio; para que esta igualdade seja levada em consideração além das linhas impressas da lei, e trazida para a sociedade de forma materializada, necessita-se atuação positiva do Estado acerca da criação de políticas públicas e sociais que confirmem à mulher os direitos já pertencentes a esta, tratando de forma diferente aqueles que são desiguais.

O destaque que a luta feminista conquistou com o advento das mídias sociais mostra-se extremamente efetivo ao alcançar mulheres de diferentes classes e gerações, contribuindo ainda ao facilitar a denúncia de injustiças e violências por estas sofridas. É preciso manter o engajamento das mulheres na política, reivindicando seus direitos inerentes à pessoa humana, e posicionando-se contra o sofrimento que lhes é imposto como bagagem histórica, para que haja maior conscientização em relação à causa.

Retomando a analogia musical, a harmonia social não poderá ser alcançada – ainda que estampada na letra da lei, assim como acordes impressos numa partitura – enquanto não forem afinados os instrumentos de proteção aos direitos da mulher. Musicalmente falando, o Estado brasileiro possui a

capacidade técnica para alcançar as melhores e mais altas notas, entretanto ainda necessita de afinação no instrumento que garante a igualdade entre os cidadãos, principalmente entre os que são separados pelo físico viés do gênero.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Matheus. *O público e o privado: “o pessoal é político”?*. 2017. Disponível em <[https://medium.com/@matheusalexandre\\_12714/o-p%C3%BAblico-e-o-privado-o-pessoal-%C3%A9-pol%C3%ADtico-8d41bef9d808](https://medium.com/@matheusalexandre_12714/o-p%C3%BAblico-e-o-privado-o-pessoal-%C3%A9-pol%C3%ADtico-8d41bef9d808)> Acesso em 30 de agosto de 2018.

AMARAL, Manuel. O portal da história. Teoria política. *Burke e o pensamento político*. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/portal/teoria/burke.html>> Acesso em 17 de agosto de 2018.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

CASTELO BRANCO, Sérgio Zoghbi. *Dimensões dos direitos fundamentais. Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2017. Disponível em <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em 19 de agosto de 2018.

CATHO. *As diferenças salariais entre Homens e Mulheres*. 2007. Disponível em <[https://www.catho.com.br/salario/action/artigos/As\\_diferencas\\_salariais\\_entre\\_Homens\\_e\\_Mulheres.php](https://www.catho.com.br/salario/action/artigos/As_diferencas_salariais_entre_Homens_e_Mulheres.php)> Acesso em 24 de setembro de 2018.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. Curso de direitos fundamentais [Livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. 3100kb. 803 p. Disponível em <<http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>> Acesso em 18 de agosto de 2018.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos*, Ano 6, nº10, Junho-2009: 75-85. Disponível em <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33878883/Lei\\_de\\_Taliao\\_01.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1539926981&Signature=xvgzIb2yX9QImk8nsJfRKSelrkQ%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DLei\\_de\\_Taliao\\_01.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33878883/Lei_de_Taliao_01.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1539926981&Signature=xvgzIb2yX9QImk8nsJfRKSelrkQ%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DLei_de_Taliao_01.pdf)> Acesso em 17 de agosto de 2018.

G1. *Casos de estupro aumentam no Brasil: foram 60 mil registros apenas em 2017*. 10 de agosto de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/10/casos-de-estupro-aumentam-no-brasil-foram-60-mil-registros-apenas-em-2017.ghtml>> Acesso em 23 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. *Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados*. 07 de março de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>> Acesso em 22 de setembro de 2018.

GALENDE, Manoela. *Violação dos Direitos da Mulher. Um panorama histórico, cultural e jurídico*. 2015. Disponível em <<https://manoelagalende.jusbrasil.com.br/artigos/236713790/violacao-dos-direitos-da-mulher>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010. Censo Demográfico 1980, 1991, 2000 e 2010, e Contagem da População 1996. *Distribuição percentual da População por Sexo - Brasil - 1980 a 2010*. Disponível em <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>> Acesso em 05 de setembro de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. 04 de abril de 2014. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf)> Acesso em 23 de setembro de 2018.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 208 p.

LEMOS, Cleide de Oliveira. *Constituição, mulher e cidadania*. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania>> Acesso em 30 de agosto de 2018.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Conceito e evolução dos direitos fundamentais*. *Cadernos de Direitos Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, RT v.5, out. 1993, p. 54- 61.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 377 p.

MOREIRA, Lais Araujo. Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 5 - Nº 01 - Ano 2016. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25010>> Acesso em 30 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. 20 de dezembro de 1993.

\_\_\_\_\_. *IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 693 p. <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Flávia%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. Livraria do Advogado Editora, 2018. 162 p.

RUIZ, Alice. Carta aberta a Caetano. *Revista Quem*. s/d. Disponível em <<https://www.aliceruiz.mpbnet.com.br/bibliografia>> Acesso em 21 de setembro de 2018.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia*. 09 de janeiro de 2017. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>> Acesso em 03 de setembro de 2018.

SOUZA, Marcius F. B. de. *A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988*. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>> Acesso em 30 de agosto de 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. FLACSO, OMS/Opas, ONU/Mulher, SEPM, MMIRDH. 1ª edição, Brasília-DF, 2015. Disponível em <[https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php)> Acesso em 21 de setembro de 2018.